

SUS SOBRAL ADVOCACIA

Excelentíssimo Senhor

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF

N E S T A

Ref.: Processo nº 00600-00009760/2024

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

RR GUILHERME AUTOMÓVEIS LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.689.638/0001-32, situada na Área especial 2, fundos do Lote E, Guará II/DF, CEP 71.070-652, representada por Dr. Thiago Sus Sobral de Almeida, brasileiro, casado, advogado, registro de ordem nº 41.337, sócio-diretor do escritório SUS SOBRAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal nº 4931, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.386.790/0001-07, Inscrição Estadual sob o nº 07.930.213/001-72, e sede no Setor Hoteleiro Norte (SHN), Quadra 1, Conjunto A, Bloco D, Ed. Fusion Work & Live, Sala 1110, Torre Empresarial | Asa Norte, Brasília/DF | CEP: 70701-040, email: thiagosus@sussobral.adv.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com esteio no item III da Decisão 3067/2024 – TCDF, apresentar

MANIFESTAÇÃO

quanto aos termos da exordial de Representação proposta pela LINCETRATOR COMERCIO. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, insurgindo-se contra o ato que, em sede de recurso administrativo, no âmbito Pregão Eletrônico nº 005/2024, deu provimento ao apelo e, reformando a decisão atacada, habilitou a Manifestante no âmbito daquele certame.

Preambularmente, a Manifestante, em homenagem à concisão, fará um resumo dos fatos e tampouco do caderno processual entendendo pela sua prescindibilidade neste momento processual, passando diretamente à questão meritória do feito.

A decisão do Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, fundada em Parecer Jurídico daquela Autarquia, decidindo pelo

SHN, Quadra 1, Conjunto A,
Edifício Fusion Work & Live, Sala 1110
Asa Norte, 70701-040
Brasília – DF
E-mail: thiagosus@sussobral.adv.br

SUS SOBRAL ADVOCACIA

provimento integral do recurso interposto pela empresa **RR GUILHERME AUTOMÓVEIS LTDA. – EPP**, atacada pela Representante, não possui qualquer vício, devendo ser mantida ante sua higidez e aderência às normas aplicáveis à matéria e sua submissão aos mais elevados interesses da administração pública e aos princípios gerais que a regem.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim estabelece em seu art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto a atuação do Senhor Presidente do DER/DF se deu nos limites legais dispostos na legislação aplicável, assim, irretocável, do ponto de vista procedimental a decisão tomada.

Relativamente à *quaestio iuris* sob discussão, ou seja, ao mérito da matéria em análise, também não deve receber qualquer reparo.

Isso porque, conforme se extrai do caderno processual administrativo, o DER/DF, a par de dar provimento ao recurso, reconheceu a ocorrência de nulidades na desclassificação da Manifestante além da criação indevida de “outros impedimentos” à empresa RR Guilherme, tendo o d. Procurador Jurídico se manifestado nos seguintes termos:

No caso dos autos, **o Comitê de Pregão reconheceu a quebra da isonomia e outros princípios fundamentais para garantir a lisura do certame ao inabilitar a primeira recorrente sem que lhe fosse oportunizado realizar a juntada de documentos complementares, enquanto esse direito foi conferido a outra licitante**

SUS SOBRAL ADVOCACIA

reiteradamente, inclusive com prorrogação de prazo para apresentação de documentos. O procedimento legal a ser seguido seria proferir uma decisão acerca do deferimento ou indeferimento do recurso, sendo que, em caso de indeferimento ou de deferimento parcial, os autos deveriam ser encaminhados à autoridade competente nos termos da lei.

No entanto, o procedimento legal não foi seguido, sendo permitida a inclusão de documentos sem antes haver uma decisão ou o julgamento do recurso interposto. **Chama a atenção que mesmo após a manifestação favorável da área técnica pela regularidade dos atestados de qualificação técnica, criaram-se outros impedimentos sem que fosse oportunizada de maneira ampla e dentro dos ditames legais a defesa da empresa vencedora do certame RR GUILHERME,** o que comprometeu a obediência às regras dispostas na lei e no edital de licitação, colocando em risco a continuidade do processo licitatório.

Verifica-se ainda, que a decisão proferida que manteve a desclassificação fundamentou-se na **suposta incapacidade econômico-financeira da empresa, sem oportunizar que os autos fossem novamente remetidos à área técnica contábil para análise** e requerimento de informações complementares necessárias. Isso também pode ser interpretado como quebra de isonomia, uma vez que todos os requerimentos da concorrente classificada pelo Comitê foram analisados detalhadamente pela área técnica.

(negritos do original; sublinhas inseridas)

Destarte, conforme se vê, a Procuradoria Jurídica do DER/DF identificou um tratamento não isonômico dado à RR GUILHERME e, nas palavras do Procurador, “*criaram-se outros impedimentos*” ao exercício da sua ampla defesa e do contraditório, sendo que tais violações ao devido processo legal favoreceram, à toda evidência, à Representante que agora, arguindo essas violações, busca neste Tribunal mantê-las hígdas de modo que possa delas se beneficiar pela desclassificação da empresa Manifestante.

Embora não se impute à Representante qualquer ato desvinculado da legalidade, certo é que as arguições por ela trazidas fundam-se em atos desconformes praticados no âmbito daquele certame, os quais foram identificados pela Procuradoria do órgão e sandas pelo despacho Presidencial que deu provimento ao apelo da Manifestante RR GUILHERME na ocasião.

SUS SOBRAL ADVOCACIA

Nesta toada, também não prospera a alegação de que a empresa RR GUILHERME careceria de capacidade financeira suficiente para cumprir suas obrigações contratuais ao longo da vigência do contrato posto que a área especializada do órgão licitante analisou as informações apresentadas pela empresa e se manifestou afirmando que:

Em atenção ao solicitado no documento SEI 146648202 dessa Douta Procuradoria Jurídica, apresento as seguintes considerações:

1. Em apertada síntese o documento contido no SEI 143691129 encaminhado pela empresa RR Guilherme Automóveis Ltda enfatiza que é inquestionável a sua situação econômico-financeira, considerando os números apresentados nos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024 (SEI 143690517).

2. Balanço Patrimonial de 2023, conforme já apurado pelo setor contábil do DER-DF (SEI 143254954), os índices exigidos no Edital de Licitação, quais sejam: Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, apresentaram os seguintes valores: Liquidez Geral: 1,16 Solvência Geral: 1,51 Liquidez Corrente: 1,66 3. Os valores apurados para 2023, portanto, estão acima do exigido no Edital de Licitação e comparativamente a 2022 houve aumento nos três índices, com indicação de recuperação da capacidade econômico-financeira da empresa em arcar com suas dívidas de curto e longo prazos.

4. Balanço Patrimonial de 2024: em relação a esse demonstrativo apresentado no SEI 143690517 foram calculados os seguintes valores para os três índices já mencionados acima:

5. Como demonstrado, os índices calculados para 2024 são maiores que 1 (>1) e, portanto, atendem à exigência editalícia.

6. Comparativamente a 2022 e 2023 novamente observa-se uma melhora da capacidade econômico-financeira da empresa RR Guilherme Automóveis Ltda, com isso sinalizando condições de arcar com suas dívidas de curto e longo prazos e ainda assumir custos adicionais em futuras contratações.

Conforme se extrai do excerto do Despacho DER-DF/PRESI/SUAFIN, a Superintendência Administrativa e Financeira conclui, taxativamente, que **índices calculados atendem à exigência editalícia.**

SUS SOBRAL ADVOCACIA

Não se pode descurar de que os atos administrativos se revestem de presunção de veracidade e, assim, a afirmação de que os índices demonstrados pelos balanços da empresa ora Manifestante atendem às exigências editalícias em questão não podem ser afastado por mera alegação como pretende a Representante.

Noutro giro, há que se destacar que as empresas foram severamente impactadas pela recente pandemia de SAR-COVID 19, declarada encerrada pelo Organização Mundial da Saúde somente em 05/05/2023 e, portanto, este impacto negativo deve ser ponderado quando da análise dos balanços.

Não é demais lembrar, aqui, que a norma de regência admite ponderações quanto à demonstração da capacidade financeira das licitantes, admitindo, inclusive, a participação de empresas criadas no mesmo exercício do certame, as quais podem apresentar somente o balanço de abertura.

Com efeito, o que se busca na etapa de demonstração de capacidade financeira é a garantia de que a contratada possui condições de arcar com o ônus decorrente da contratação e de que executará o contrato em sua inteireza, tratando-se, assim, de ato de proteção do contratante, que no caso concreto concluiu, taxativamente, que a empresa Manifestante possui capacidade financeira e que *observa-se uma melhora da capacidade econômico-financeira da empresa RR Guilherme Automóveis Ltda, com isso sinalizando condições de arcar com suas dívidas de curto e longo prazos e ainda assumir custos adicionais em futuras contratações.*

A Representante invoca o princípio da aderência ao instrumento convocatório querendo fazer crer que tal princípio seria absoluto, afastando-se dos demais princípios norteadores das contratações públicas que, no caso concreto, corroboram o direito vindicado pela empresa ora Manifestante.

Veja-se que, detendo a empresa Manifestante capacidade financeira reconhecida diretamente pelo órgão contratante, sendo sua proposta mais vantajosa, inexistente razão para se optar por uma contratação mais onerosa, **especialmente quando se admite que empresas criadas no mesmo exercício do certame possam dele participar.**

Traz-se à colação excertos do Voto apresentado quando julgamento do Processo nº 00600-00008228/2023, que apurou representação que contestava à exequibilidade de proposta de empresa em licitação para contratação de empresa de manutenção de equipamentos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o qual foi acatado, à unanimidade, pelo Plenário resultando na prolação da Decisão nº 2437/2024. Naquele Voto Vossa Excelência assenta, com maestria (no que importa a esse feito) que:

Nesse sentido, entendo prudente e necessário determinar à SES/DF que apresente à Corte o relatório de execução e fiscalização, mencionado pela própria Secretaria, que será

SUS SOBRAL ADVOCACIA

elaborado pelo Executor do Contrato e pelo Núcleo de Engenharia Clínica da Unidade, após os 30 dias de execução inicial da avença, com intuito de avaliar se os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória e de acordo com o exigido no contrato.

Para mais, verifico que o Edital do certame, no item 12.3.1 exige da futura contratada a apresentação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do respectivo contrato, carta de garantia no montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do ajuste, que será liberado somente após o término de sua vigência, cabendo optar por uma das modalidades de garantia previstas no Art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, o que menciono apenas para fins de juízo de convicção, visto tratar-se de cláusula de execução obrigatória por parte da SES/DF e da futura contratada.

No precedente de Vossa Relatoria também se alegava a “desvinculação das disposições editalícias” no sentido de que as peças deveriam ser originais do fabricante ou recomendadas pelo fabricante e, em razão disso, a Representante alegava inexecuibilidade da proposta vencedora e, no caso concreto aqui discutido, também a Representante alega a não aderência ao edital e, em consequência, a falta de capacidade econômico-financeira para execução do contrato, argumentos que não prosperam.

Importa alumiá-lo aqui que o item 4.5 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 prevê Garantia da Contratação, possuindo o subitem 4.5.1 a seguinte redação:

4.5.1. Conforme Art. 96 (caput), e §1º e Art. 98 da Lei nº 14.133/2021, será exigida a garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.

A exigência encontra-se inserida na MINUTA DE CONTRATO, ANEXO XIII do Edital, no item 11 - CLÁUSULA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO, e seus subitens, tendo o subitem 11.1 a seguinte redação:

1.1. O contratado apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou, ainda, pela fiança bancária, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato totalizando R\$ _____ (_____).

Portanto, como bem pontuou Vossa Excelência no precedente acima colacionado, há garantias para a execução contratual podendo o ajuste ser acompanhado pela Corte que poderá aferir sua execução como no caso análogo trazido.

SUS SOBRAL ADVOCACIA

Cabe lembrar que o Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu art. 5º o rol de princípios a serem observados, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Atenta às disposições da NLLC o edital trouxe no Título XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, item 12.5, a seguinte previsão:

12.5. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(original sem destaque)

Tem-se, portanto, que as conclusões alcançadas pela Procuradoria Jurídica do DER/DF após as diligências saneadoras sem encontram em consonância com a interpretação sistêmica que deve ser dada às disposições do Edital, devendo a higidez da decisão do Presidente do DER/DF que anulou a desclassificação da empresa RR GUILHERME se reconhecida por esta Corte ante sua adequação aos diversos princípios que regem a matéria.

Assim, por derradeiro, haja vista que a empresa RR GUILHERME comprovou possuir capacidade econômico-financeira para a execução o contrato; que a capacidade econômico-financeira comporta mitigação, inclusive admitindo-se empresa aberta no mesmo exercício do certame; que inexistente princípio absoluto e que na ponderação dos princípios deve prevalecer o interesse público sobre o privado; e, que conforme reconhecido pela Procuradoria Jurídica do órgão licitante, tem sido criados diversos impedimentos em desfavor da RR GUILHERME, bem como a empresa vem recebendo tratamento não isonômico, pugna a Manifestante pela procedência da presente Manifestação e REQUER:

- o conhecimento da presente peça;

SUS SOBRAL ADVOCACIA

- seja e Representação discutida nestes autos, no mérito, considerada improcedente e julgada regular a habilitação da empresa **RR GUILHERME AUTOMÓVEIS LTDA. – EPP.**

- seja revogada a medida cautelar que determinou a suspensão do certame, permitindo sua continuidade com a homologação do certame e a adjudicação do objeto licitado;

- seja determinado ao DER/DF, nos moldes do precedente de Vossa Excelência, que apresente a essa Corte o relatório de execução e fiscalização do futuro contrato, após os 30 (trinta) dias iniciais de execução contratual, com intuito de avaliar se os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória e de acordo com o exigido no contrato, para fins de conhecimento deste Tribunal e adoção de medidas, caso necessário.

- sejam todas as publicações e notificações relativas ao presente feito realizadas em nome do **Dr. Thiago Sus Sobral de Almeida**, brasileiro, casado, advogado, registro de ordem nº 41.337, sócio-diretor do escritório **SUS SOBRAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal nº 4931, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.386.790/0001-07, Inscrição Estadual sob o nº 07.930.213/001-72, e sede no Setor Hoteleiro Norte (SHN), Quadra 1, Conjunto A, Bloco D, Ed. Fusion Work & Live, Sala 1110, Torre Empresarial | Asa Norte, Brasília/DF | CEP: 70701-040, e-mail: thiagosus@sussobral.adv.br.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2024.

Thiago Sus Sobral de Almeida | OAB/DF 41.337